

REGULAMENTO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA DE RÓDÃO

O presente regulamento fundamenta-se no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 53.º o do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março na redacção dada da Lei n.º 18/91 de 12 de Julho.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Entidade Gestora

A Câmara Municipal de vila Velha de Ródão, neste Regulamento designada por entidade gestora (EG), fornecerá água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro de acordo com as normas técnicas e de qualidade definidas na lei e nos regulamentos, designadamente no Decreto-Lei n.º 207/94 de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95 de Agosto, e Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de ligação à rede de distribuição

1 – Dentro da área abrangida ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água os proprietários dos imóveis são obrigados a instalar por sua conta as canalizações interiores e a requerer e pagar o ramal de ligação à rede pública de abastecimento à EG.

2 – Apenas são isentos do obrigatoriedade de ligação à rede pública os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

3 – Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpram a obrigação imposta na primeira parte do número anterior dentro do prazo que lhe for fixado, que não deverá ser inferior a 30 dias, poderá a EG mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão.

4 – Caso os proprietários não cumpram a obrigação da parte final do n.º 1 no prazo fixado, a EG poderá proceder de imediato à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo proprietário faltoso no prazo de 30 dias a contar da conclusão da ligação à rede.

5 – Se o prédio se encontrar em regime de usufruto ou arrendamento, competem aos usufrutuários e arrendatários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

Artigo 3.º

Ligação de prédios sem obrigação de abastecimento

1 - Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados dentro das zonas dos aglomerados urbanos, mas em local, zona ou arruamento não servidos pela rede pública, poderão requerer o fornecimento de água e a sua ligação à rede.

2 – Se a entidade responsável considerar a ligação viável técnica e economicamente, fá-la-á nas condições normais.

3 – No caso de, por razões económicas, a entidade responsável indeferir o fornecimento da água, o interessado ou interessados poderão obtê-lo, desde que de novo o requerem, comprometendo-se a suportar as despesas e a depositar antecipadamente a importância necessária a execução do prolongamento da rede e a do ramal ou ramais de ligação, declarando sujeitar-se às disposições deste Regulamento. A despesa resultante do prolongamento de rede poderá ser distribuída pelos interessados proporcionalmente aos custos dos prédios ou fogos a abastecer, se outra não se julgar mais equitativa.

4 – No caso de a extensão da rede ter sido paga pela totalidade do seu custo e vier a ser utilizada por outros prédios até ao fim do período de três anos, após a entrada em serviço, da extensão, a entidade responsável determinará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados que custearam a sua instalação, importância que cobrará dos novos utentes e entregará aqueles.

5 – As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo ficam sendo, em qualquer caso, propriedade exclusiva da entidade responsável, nos termos gerais.

Artigo 4.º

Fornecimento ininterrupto

1 – A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, salvo casos fortuitos ou de força maior.

2 – Consideram-se, entre outros, casos fortuitos ou de força maior, as avarias e acidentes, obras em qualquer órgão dos sistemas abastecedores, grandes incêndios.

3 – Se por diminuição do caudal for indispensável o limite do consumo de água poderá a EG agravar excepcionalmente o tarifário respectivo a todos ou parte dos consumidores fazendo cessar o agravamento logo que seja restabelecido o caudal.

4 – Nestes casos, a suspensão do fornecimento de água principiará pelos consumidores referidos, industriais comerciais e outros, privilegiando-se sempre os consumidores domésticos e instituições de solidariedade social.

5 – Os consumidores não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos causados por suspensão do fornecimento nos casos referidos e, ainda, por descuidos e

defeitos ou avarias nas instalações particulares competendo-lhes tomar as providências necessárias para os evitar.

6 – Quando a suspensão do fornecimento seja determinada pela execução de obra ou por outro motivo urgente, a entidade responsável avisará prévia e publicamente os consumidores interessados.

CAPÍTULO II **Redes de distribuição**

Artigo 5.º **Definições**

1 – Rede geral de distribuição é o sistema instalado na via pública, em terrenos da EG ou em outros sob concessão especial cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de distribuição para o serviço de distribuição de água.

2 – Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública.

3 – Os ramais de ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas de incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

Artigo 6.º **Canalizações**

1 – As canalizações de água dividem-se em exteriores e interiores.

2 – São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição quer fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação aos prédios.

3 – São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

Artigo 7.º **Canalizações exteriores**

1 – Compete exclusivamente à EG estabelecer as canalizações exteriores que ficam constituindo propriedade sua.

2 – Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada, aos proprietários ou usufrutuários, a importância, a importância da respectiva despesa, acrescida de 15% para administração.

3 – O custo do ramal de ligação poderá ser liquidado em prestações sujeitas a juros legais, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede, caso o respectivo proprietário assim o requeira à EG.

4 – A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação de água aos prédios particulares é da competência da EG, a qual suportará as respectivas despesas, excepto se os trabalhos respeitarem a modificações a pedido do dono do prédio.

5 – Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por pessoa ou entidade estranha aos serviços, os respectivos encargos serão de conta dessa pessoa ou entidade.

Artigo 8.º

Canalizações interiores

As canalizações interiores pertencem aos prédios em que estão instaladas, competindo ao respectivo proprietário ou usufrutuário a sua conservação ou reparação.

Artigo 9.º

Licenciamento

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada sem prévio licenciamento, de acordo com o disposto na lei.

Artigo 10.º

Projectos

Os projectos de obras apresentados à EG para aprovação e licenciamento obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação do projecto do traçado das canalizações de distribuição interior sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

Artigo 11.º

Especificações do projecto

1 – O projecto de canalizações interiores deve ser elaborado por técnicos legalmente habilitados.

2 – Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor o projecto compreenderá:

a) Memória descritiva donde consta a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e tipos de juntas.

b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, ou indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

3 – Para esse efeito e quando solicitado pelo técnico projectista a EG indicará o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral do prédio a abastecer.

Artigo 12.º
Execução de obras

1 – A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da EG a qual se destina a verificar se a obra decorre de acordo com o projecto aprovado e com as normas em vigor.

2 – A execução deverá ser dirigida por técnico habilitado que apresentará termo de responsabilidade. O técnico deverá estar inscrito na EG ou em associação legalmente reconhecida para o efeito.

Artigo 13.º
Vistoria e ensaio

1 – O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e fim à EG por escrito para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2 – A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 – A EG efectuará a vistoria e ensaios das canalizações na presença do seu técnico responsável no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra.

4 – Depois de efectuados a vistoria e ensaio a que se refere o número anterior a EG certificará a aprovação da obra desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

Artigo 14.º
Insuficiências de execução

1 – Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio, a que se refere o artigo, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências do ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 – Após nova comunicação do técnico responsável da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 15.º
Ligação à rede

1 – Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 – No caso de qualquer sistema de canalização de distribuição interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, para efeito de vistoria e ensaio.

3 – Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

4 – A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 16.º

Efeitos de aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 17.º

Fiscalização das canalizações

Todas as canalizações de distribuição interior se consideram sujeitas à fiscalização da EG, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 18.º

Isolamento das canalizações

1 – A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros.

2 – Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios donde derive depois para a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 19.º

Salubridade da rede

1 – É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

2 – Nenhum depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações que não ofereça possibilidade de contaminação de água potável.

3 – Todos os dispositivos de utilização de água potável quer em prédios quer na vida pública deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação contra a contaminação da água.

CAPÍTULO III

Do fornecimento de água

Artigo 20.º

Fornecimento de água

A água será fornecida através de contadores instalados pela EG e devidamente selados em regime de aluguer.

Artigo 21.º

Deficiências do fornecimento

1 - A EG não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de:

- a) Perturbações nas canalizações das redes de distribuição;
- b) Interrupção do fornecimento de água por avarias;
- c) Por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento;
- d) Por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares;
- e) Outros casos fortuitos ou de força maior.

2 – Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de obras previstas a EG avisará, sempre que possível os consumidores afectados.

3 – Compete aos consumidores tomar, em todos os casos as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar em perturbações de abastecimento.

Artigo 22.º

Perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior ou dispositivos de utilização.

Artigo 23.º

Contrato

1 - O fornecimento da água será feito mediante contrato com a EG desde que:

- a) As canalizações de distribuição interior estejam em condições de ser abastecidas pela rede geral de distribuição;
- b) Estejam pagas as importâncias devidas.

2 – O contrato será feito em princípio com o ocupante do prédio que fará prova do título sob o qual se apresentar e requisitar o fornecimento de água, mas poderá sê-lo também com o proprietário não ocupante, que assuma todas as responsabilidades como consumidor.

Artigo 24.º

Tarifa

- 1 – As importâncias a pagar pelos interessados para a ligação da água são as constantes do anexo I deste Regulamento.
- 2 – As importâncias a pagar pelos interessados pelo consumo de água são as constantes do anexo II deste Regulamento.
- 3 – As tarifas referidas nos números anteriores são fixadas pela Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Caução

- 1 – Para garantia do consumo de água e do aluguer do contador os consumidores terão de prestar caução;
- 2 – A caução será prestada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução no montante referido no anexo ao presente Regulamento;
- 3 – Os consumidores que actualmente garantem o pagamento através de fiador poderão, a todo o tempo, mudar para o sistema de caução.
Caso se verifique, por três vezes, o não pagamento do débito, passarão, obrigatoriamente, a ter de garantir o cumprimento da sua obrigação através de caução nos termos deste Regulamento.
- 4 – A EG poderá exigir reforço de caução até ao dobro, aos consumidores que por três vezes não satisfaçam pontualmente os seus débitos.
- 5 – Em caso de cessação do contrato o depósito será reembolsado nos dois meses seguintes àqueles em que se verificou o termo do fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir.
- 6 – Se a caução não for levantada no prazo de um ano da cessação do contrato considerar-se-á abandonada e reverterá a favor da EG.

Artigo 26.º

Falta de pagamento

- 1 – Em caso de não pagamento a EG recorrerá a caução ou ao fiador para obter a quantia em falta.
- 2 – Em caso de recurso à caução para pagamento, a mesma será repostada no prazo fixado pela EG e, se a reposição não for feita, será interrompido o fornecimento de água ao consumidor em falta.

Artigo 27.º

Interrupção do fornecimento

1 – Além dos casos referidos no artigo 3.º a entidade responsável poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando as canalizações da distribuição interior deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, feita a respectiva verificação pelas autoridades sanitárias;
- b) Quando haja falta de pagamento da conta de consumo;
- c) Quando seja recusada a entrada para inspeção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- d) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado qualquer meio fraudulento para consumir água;
- e) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- f) Quando qualquer consumidor der à água utilização diferente da que tenha sido contratada.

2 – A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade responsável de recorrer aos meios executivos e aos tribunais para lhe manter o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e indemnizações por perdas e danos, ou para obter a aplicação de coima e demais penas a que haja lugar.

3 – A interrupção do fornecimento com fundamento na alínea b) do n.º 1 deste artigo só terá lugar depois decorridos 30 dias sobre a data do vencimento.

4 – A interrupção do fornecimento de água com fundamento na alínea b) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar depois de decorrido o prazo de pagamento obrigatório. Nos demais casos, a interrupção poderá ser feita imediatamente.

5 – Sempre que haja interrupção de fornecimento nos termos da alínea b) do n.º 1 deste artigo, para o seu restabelecimento, caso se trate do mesmo consumidor, a caução será obrigatória, sendo o seu valor do triplo da normal.

6 – As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isenta do pagamento do aluguer do contador se este não for retirado bem como da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 28.º

Suspensão do contrato

1 – Os consumidores que pretendam fazer cessar o fornecimento de água devem dirigir requerimento à EG, por escrito e justificar os motivos.

2 – A suspensão só poderá ocorrer após deferimento da EG e não será por tempo superior a seis meses e não desobriga o consumidor do aluguer do contador enquanto este não for retirado.

Artigo 29.º
Interrupção

- 1 – O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio ficará apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador.
- 2 – Para efeito do disposto no número anterior o consumidor comunicará previamente por escrito, a sua ausência e o seu regresso fornecendo a morada onde deverão ser cobradas quaisquer débitos relativos à instalação de que se ausentou.
- 3 – Recebida a comunicação será interrompido o fornecimento e feita a leitura do contador para efeito de cobrança.
- 4 – Comunicado o regresso será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da tarifa prevista.
- 5 – O disposto nos números anteriores não isenta o consumidor dos pagamentos que venham a verificar-se na instalação de que se ausentou.

Artigo 30.º
Rescisão do contrato

Quando a interrupção do fornecimento de água for definitiva (por abandono da casa ou outro motivo justificado) será feita a liquidação de contas referentes aos consumos de água e aluguer do contador em débito à custa do depósito de garantia restituindo-se o remanescente deste, se o houver.

Artigo 31.º
Bocas de incêndio

A EG poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fechadas com selo especial;
- b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo A EG ser disso avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

CAPÍTULO IV
Dos contadores

Artigo 32.º
Leitura dos contadores, reclamações, restituição de importâncias

- 1 – As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da EG ou outros, devidamente credenciados para o efeito, sendo a periodicidade das leituras fixada e posteriormente divulgada pela EG com recurso aos meios que esta considere mais adequados para informar o consumidor. Quando a contagem não traduzir um número inteiro, será a mesma arredondada para o metro cúbico imediatamente superior.

2 – Sempre que o consumidor se ausente do seu domicílio na época habitual de leituras, deverá fornecer à EG a contagem do aparelho de medida que lhe está feito.

3 – O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos uma leitura anual.

4 – Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de 10 dias úteis após dela ter tomado conhecimento, considerando-se que teve conhecimento na data da emissão da factura. A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento nos prazos regulamentares, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique que tenha direito.

5 – No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, o qual será feito, sempre que possível, em simultâneo com o processamento imediato.

6 – Poderá a EG, na presença do reclamante e caso disponha de elementos que lhe permitam confirmar de imediato a existência de lapso, do qual tenha resultado processamento de quantia diferente da que é efectivamente devida pelo consumidor, emitir nova factura pela importância correcta logo que a reclamação tenha sido apresentada em tempo útil para esse efeito, sem o que a situação será regularizada nos termos do número.

7 – Quando não puder ser lido o contador devido a ausência do consumidor ou por qualquer outro motivo não imputável à EG, o pessoal por esta credenciado deixará no local um talão de leitura que o consumidor deverá entregar nos serviços competentes, devidamente preenchido e dentro do prazo ali indicado. Poderá ainda o consumidor, não dispondo daquele talão, comunicar a leitura do contador à EG por qualquer outro meio ao seu alcance, sempre que identifique com clareza os elementos da instalação a que está afecto o contador. A EG não assumirá qualquer responsabilidade por eventuais erros de leituras recebidas nos seus serviços com base em informação do consumidor.

8 – O consumidor fica obrigado a permitir o normal acesso ao contador a pessoal credenciado pela EG para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, estas a efectuar sempre que a EG o tenha por conveniente.

Artigo 33.º

Leitura do contador não lógica. Avaliação da contagem

1 – Quando, por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pelam média dos dois meses anteriores se no mês correspondente do ano anterior não tiver havido consumo;
- c) Por estimativa a efectuar com base pela EG, com base nos consumos médios verificados para o mesmo tipo de consumo no arruamento ou zona onde se encontra instalado o contador, quando, por ausência definitiva do consumidor

antes dos prazos referidos na alínea c), não houver lugar à aplicação do aí estipulado.

2- Quando por motivo imputável ao consumidor não for efectuada a leitura, será cobrado apenas o aluguer do contador, somando o consumo daquele mês ao do mês seguinte.

Artigo 34.º

Características dos contadores

1 – Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metroológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis emitidas pelo Instituto Português da Qualidade.

2 – O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EG de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 35.º

Colocação de contadores

Sempre que possível dar-se-á cumprimento às seguintes regras:

1 – Os contadores serão colocados em lugares escolhidos pela EG e em local acessível a uma fácil leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento;

2 – As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim que a sua vista e leitura se possam fazer em boas condições;

3 – É necessário colocar junto ao contador uma torneira de segurança.

Artigo 36.º

Conservação dos contadores

1 – Todo o contador fica sob fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a EG logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água, a fornece sem a contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro efeito.

2 – O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda de contador que não seja resultante do seu uso normal, designadamente dos danos que decorrem do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

3 – A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, quando julgue conveniente.

4 – A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 37.º

Verificação e inspecção dos contadores

1 – Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da EG, ou em outras devidamente credenciadas, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 – Verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pela EG para o efeito, a qual restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 – Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

4 – Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, aos empregados da EG, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados por esta.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento, nos seguintes casos:

- a) Utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da EG;
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de modificações nas canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da EG;
- d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que outrem o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento;
- f) Quando os técnicos a que se refere a alínea anterior aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou ligarem o sistema de distribuição de água potável para outro sistema de distribuição de água ou de águas residuais, ou consentirem nessas operações;
- g) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar;
- h) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável;

i) Oposição dos consumidores a que a EG exerça, por intermédio de pessoal por si credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas que regulem o fornecimento de água;

j) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

Artigo 39.º

Coimas

1 – Às contra-ordenações que configurem falta enquadrável no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, aplicar-se-ão as coimas nele previstas

2 – As restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoa singular:

Em caso de dolo – mínimo € 49,88, máximo € 1.246,9;

Em caso de negligência – mínimo € 12,47, máximo € 498,80

b) Pessoa colectiva:

Em caso de dolo – mínimo € 99,76, máximo € 2.493,9

Em caso de negligência – mínimo € 12,47, máximo € 498,80.

Artigo 40.º

Reincidência

No caso de reincidência, todas as coimas indicadas no artigo anterior terão os seus limites mínimos e máximos agravados em 50%.

Artigo 41.º

Levantamento das canalizações

1 – Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos nas alíneas c), g) e h) do artigo 37.º, o transgressor será obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 – Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em condições não regulamentares e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, nos termos do artigo 7.º.

Artigo 42.º

Do produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG na sua totalidade.

Artigo 43.º

Responsabilidade civil e criminal do transgressor

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 44.º
Incapacidade legal do infractor

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for legalmente incapaz, responderá pela coima aplicada o seu responsável legal.

Artigo 45.º
Entrada em vigor

1 – O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 – Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água de Vila Velha de Ródão e Povoações de Porto do Tejo e Gavião, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 9 de Setembro de 1963, e com as alterações aprovadas pela Assembleia Municipal em 7 de Julho de 1980, 29 de Abril de 1983 e 23 de Abril de 1993.

3 – Em tudo o que o Regulamento for omissivo aplicar-se-á a lei.

9 de Junho de 1997. – A Vereadora Substituta Legal do Presidente da Câmara, *Edite Candeias*

Alteração ao Anexo I do Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Vila Velha de Ródão

ANEXO I
Tarifas

Os valores das diversas tarifas a que se refere o presente Regulamento são as seguintes:

- a) De ensaio das canalizações interiores:
 - 1.º ensaio 12,00 €
 - 2.º ensaio 17,00 €
 - 3.º ensaio 30,00 €
 - Seguintes ensaios, por cada um 60,00 €

- b) De ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública
 - 1.ª ligação 12,00 €
 - Restabelecimento após interrupção 17,00 €

- c) De colocação, aferição e transferência de contador
 - De colocação 12,00 €
 - De aferição (salvo por iniciativa da Câmara Municipal) 17,00 €
 - De transferência (por mudança de residência) 12,00 €

30 de Maio de 2007

Alteração ao Anexo II do Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Vila Velha de Ródão

**ANEXO II
Fornecimento de água**

Tarifário a aplicar em 2009

Consumos Domésticos:

Escalões:

Até 3 m ³	0,90 €
Até 6 m ³	0,95 €
Até 9 m ³	1,00 €
Até 12 m ³	1,05 €
Até 15 m ³	1,10 €
Até 18 m ³	1,15 €
Até 21 m ³	1,20 €
Mais de 21 m ³	1,25 €

Consumos de Comércio, Indústria, Cooperativas, Prestação de Serviços e Outros não Especificados:

Escalões:

Até 30 m ³	1,15 €
Até 70 m ³	1,25 €
Mais de 70 m ³	1,50 €

Consumos de Obras:

Escalões:

Até 30 m ³	1,15 €
Até 70 m ³	1,25 €
Mais de 70 m ³	1,50 €

Consumo do Estado, Autarquias, Paróquias, Instituições de Beneficência, Cultura e Recreio:

Escalões:

Até 9 m ³	1,00 €
Até 12 m ³	0,95 €
Mais de 12 m ³	0,75 €

Aluguer mensal de contadores:

Revogado

03 de Novembro de 2008